



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142420 - RJ(2024/0163292-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARICÁ
PROCURADOR : FABRICIO MONTEIRO PORTO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 13.254/2016. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS E REPASSE DOS RESPECTIVOS VALORES. MP 753/2016. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Perda superveniente do direito de ação do município autor em relação aos valores vencidos a partir da edição da Medida Provisória 753/2016, uma vez que, não obstante o prazo de vigência da MP 753/2016 tenha se encerrado em 28/5/2017, já houve a superveniente entrada em vigor da Lei 13.428, de 30/3/2017, a qual, embora tenha qualificado como administrativa a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, prevê, em seu art. 2º, §§ 6º e 7º, a repartição para os municípios do produto da sua arrecadação.

2. A multa de natureza administrativo-punitiva prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 ("Lei da Repatriação" que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT) só passou a integrar a base de cálculo do FPM a partir da edição da MP 753 de 19/12/2016.

3. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado constitui deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2142420 - RJ(2024/0163292-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARICÁ
PROCURADOR : FABRICIO MONTEIRO PORTO
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS (FPM). MULTA ADMINISTRATIVA. LEI 13.254/2016. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS E REPASSE DOS RESPECTIVOS VALORES. MP 753/2016. PERDA DE INTERESSE DE AGIR. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO PELO ACÓRDÃO. FALTA DE INDICAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Perda superveniente do direito de ação do município autor em relação aos valores vencidos a partir da edição da Medida Provisória 753/2016, uma vez que, não obstante o prazo de vigência da MP 753/2016 tenha se encerrado em 28/5/2017, já houve a superveniente entrada em vigor da Lei 13.428, de 30/3/2017, a qual, embora tenha qualificado como administrativa a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016, prevê, em seu art. 2º, §§ 6º e 7º, a repartição para os municípios do produto da sua arrecadação.

2. A multa de natureza administrativo-punitiva prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 ("Lei da Repatriação" que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT) só passou a integrar a base de cálculo do FPM a partir da edição da MP 753 de 19/12/2016.

3. A falta de indicação precisa e específica do dispositivo de lei federal tido por violado constitui deficiência na fundamentação recursal, motivo pelo qual não é possível conhecer do recurso especial. Incidência, por analogia, da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF).

4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE MARICÁ, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (CF), no qual se insurge contra o acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO assim ementado (fl. 340):

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. INCLUSÃO DA MULTA ADMINISTRATIVA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI N. 13.254/2016 NA BASE DE CÁLCULO DAS TRANSFERÊNCIAS AO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS E REPASSE DOS RESPECTIVOS VALORES. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR QUANTO A VALORES VENCIDOS APÓS A EDIÇÃO DA MP 753/2016. LEI 13.428/2017 POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. OMISSÃO NO EXAME DE UM DOS PEDIDOS RELATIVO A VALORES VENCIDOS ANTES DA MP 753/2016. APLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA DISCIPLINADA NO ART. § 3º, III, DO ART. 1.013 DO CPC/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 86 DO CPC/2015.

1) Deve ser mantida a sentença recorrida na parte em que reconheceu a perda superveniente do direito de ação do município-autor em relação aos valores vencidos a partir da edição da Medida Provisória n. 753/2016. Isso porque, malgrado o prazo de vigência da MP nº 753/2016 tenha se encerrado no dia 28/05/2017, conforme ato declaratório do presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30, de 30/05/2017, já houve a superveniente entrada em vigor da Lei nº 13.428, de 30/03/2017, a qual embora tenha qualificado como administrativa a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016 prevê em seu art. 2º, §§ 6º e 7º, a repartição para os Municípios do produto da sua arrecadação.

2) Levando em consideração o princípio da causalidade, impõe-se reformar a sentença para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, uma vez que a jurisprudência do STJ orienta que “nas ações ajuizadas por municípios contra a União visando ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de valores referentes à multa do art. 8º da Lei 13.254/2016, e extintas ante a superveniência da Medida Provisória 753/2016, é cabível a condenação em honorários, levando-se em consideração o princípio da causalidade e da sucumbência” (STJ - AgInt no REsp: 1779333 AL, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 06/04/2021).

3) Em face da omissão no exame do pedido subsidiário de condenação da União a repassar os valores vencidos desde a vigência da Lei n. 13.254/2016 até a edição da Medida Provisória n. 753/2016, impõe-se decretar a nulidade parcial da sentença e, com fundamento no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015, julgar improcedente o respectivo pedido autoral. A multa de natureza administrativo-punitiva prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 (“Lei da Repatriação” que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT) só passou a integrar a base de cálculo do FPM a partir da edição da Medida Provisória n. 753 de 19/12/2016. Não houve a alegada violação ao disposto no art. 160 da CRFB/1988 ou ao parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/2009. Impõe-se, por conseguinte, condenar o município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

4) Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados, com fulcro nos § 3º c/c § 4º, III, do art. 85 do CPC/2015, em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa pelo município-autor (R\$50.000,00) e,

em virtude da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC/2015), 50% (cinquenta por cento) desse valor deverá ser pago pelo réu e 50% (cinquenta por cento) pelo autor.

5) Recurso de apelação parcialmente provido.

Não foram opostos embargos de declaração.

A parte recorrente alega violação dos arts. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar (LC) 62/1989, pois entende que a multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 possui natureza moratória — ou, ao menos, configura adicional do Imposto de Renda — e, por isso, deve integrar a base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) desde a sua vigência inaugural, independentemente do veto ao § 1º do art. 8º, na forma do parágrafo único do art. 1º da LC 62/1989 (fls. 359/367).

Sustenta ofensa ao art. 1º, *caput* e parágrafo único, da LC 62/1989, ao argumento de que lei ordinária não pode afastar comando de lei complementar que define a composição das transferências constitucionais, e que encargos como multa moratória e juros integram o produto da arrecadação do Imposto de Renda, devendo compor o FPM (fls. 361/367). Ademais, entende que a classificação da multa como administrativa/punitiva pelo TRF2 contrariou a disciplina legal federal, uma vez que a multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 é indissociável do tributo, incide em 100% do imposto devido e não pode ser lançada de ofício, o que revela sua natureza de mora e impõe sua inclusão na base do FPM desde a vigência da Lei 13.254/2016 (fls. 359/367).

Argumenta que, subsidiariamente, deve haver a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade e na sucumbência.

Contrarrazões apresentadas às fls. 393/395.

O recurso foi admitido (fl. 409).

Foi apresentado recurso extraordinário (fls. 369/384), que foi inadmitido, conforme decisões de fls. 412 e 437.

É o relatório.

VOTO

Na origem cuida-se de ação ordinária, com pedido de inclusão dos valores arrecadados a título da multa do art. 8º da Lei 13.254/2016 na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e de condenação da União ao repasse dos respectivos valores vencidos e vincendos (fl. 371).

O acórdão recorrido apontou expressamente (fls. 343/345):

O município-autor pugna pela reforma da sentença a fim de que seja declarado que possui interesse processual de agir, uma vez que a efetiva segurança de que a situação esteja solucionada definitivamente somente ocorreria se tivesse havido a conversão em lei da Medida Provisória nº 753/2016.

O apelo não merece ser provido.

Malgrado o prazo de vigência da MP nº 753/2016 tenha se encerrado no dia 28/05/2017, conforme ato declaratório do presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 30, de 30/05/2017, já houve a superveniente entrada em vigor da Lei nº 13.428, de 30/03/2017, a qual embora tenha qualificado como administrativa a multa prevista no art. 8º da Lei nº 13.254/2016 prevê em seu art. 2º, §§ 6º e 7º, a repartição para os Municípios do produto da sua arrecadação:

Art. 2º O prazo para adesão ao RERCT de que trata a Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, será reaberto por 120 (cento e vinte) dias, contados da data da regulamentação para a declaração voluntária da situação patrimonial em 30 de junho de 2016 de ativos, bens e direitos existentes em períodos anteriores a essa data, mediante pagamento de imposto e multa. [...] § 6º Em substituição à multa a que se refere o caput do art. 8º da Lei nº 13.254, de 13 de janeiro de 2016, sobre o valor do imposto apurado na forma do § 5º deste artigo incidirá multa administrativa de 135% (cento e trinta e cinco por cento). § 7º Do produto da arrecadação da multa prevista no § 6º a União entregará 46% (quarenta e seis por cento) aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na forma das alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Na hipótese, inexistente a persistência do interesse processual de agir.

Logo, deve ser mantida a sentença recorrida na parte em que reconheceu a perda superveniente do direito de ação do município-autor em relação aos valores vencidos a partir da edição da Medida Provisória nº 753/2016.

Porém, levando em consideração o princípio da causalidade, impõe-se dar provimento ao recurso para, reformando a sentença recorrida, condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Se não, vejamos.

Segundo o juízo *a quo*, "a perda do interesse de agir resulta de fato novo, que deve ser considerado pelo juízo (art. 493 do CPC), fato este que decorre de alteração normativa. Tal fato superveniente, que fez ruir a razão da propositura desta demanda, não é atribuível ao autor, nem ao réu, razão por que, sem vencedor ou vencido, deixo de condenar em honorários advocatícios, devendo as custas processuais serem rateadas entre as partes".

No entanto, a jurisprudência do STJ orienta que "nas ações ajuizadas por municípios contra a União visando ao repasse ao Fundo de Participação dos Municípios de valores referentes à multa do art. 8º da Lei 13.254/2016, e extintas ante a superveniência da Medida Provisória 753/2016, é cabível a condenação em honorários, levando-se em consideração o princípio da causalidade e da sucumbência" (STJ - AgInt no REsp: 1779333 AL 2018/0297446-0, Relator: Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 06/04/2021).

De igual modo decidiu esta Terceira Turma Especializada: "quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que, ainda que tenha ocorrido a perda superveniente do interesse de agir em decorrência de norma nova, quando da propositura da presente demanda, era necessário que o pleito do Município fosse formulado pela via judicial; pleito, esse, que somente foi atendido por conduta extraprocessual da União Federal. Destarte, é a União que deve arcar com os ônus da sucumbência" (TRF2, Apelação Cível n. 0037385-51.2016.4.02.5004, 3a. Turma Especializada, Desembargador Federal Marcus Abraham, por unanimidade, juntado aos autos em 26/05/2020) .

Razão pela qual deve ser provido o recurso para, levando em consideração o princípio da causalidade, condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios cuja fixação dar-se-á no capítulo 3 do presente voto.

2) pedido subsidiário não examinado na sentença recorrida

Subsidiariamente, pugna o apelante seja ao menos acolhido o pedido concernente aos valores vencidos no período compreendido entre o início de vigência da Lei 13.254/2016 até a edição da Medida Provisória n. 753/2016.

Há omissão na sentença recorrida quanto ao pedido de condenação da União a repassar os valores vencidos desde a vigência da Lei n. 13.254/2016 até a edição da Medida Provisória n. 753/2016 concernentes à inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 na base de cálculo das transferências ao Fundo de Participação dos Municípios, uma vez que a sentença recorrida só abarcou o repasse dos valores relativos ao período posterior à edição da MP 753/2016.

Embora o vício de omissão tenha sido arguido pelo município-autor em sede de embargos de declaração, o juízo *a quo* não conheceu do recurso.

Pois bem.

Estabelece o § 3º, III, do art. 1.013 do CPC/2015 que, se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo:

Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado. § 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. § 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando: I - reformar sentença fundada no art. 485 ; II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir; III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo; IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação. (g. n.).

Na hipótese, constata-se a omissão no exame de um dos pedidos e o processo está em condições de imediato julgamento, levando em conta que a controvérsia recai sobre matéria eminentemente de direito.

Se não, vejamos.

O município-autor arguiu, na petição inicial, que a não inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 na base de cálculo das

transferências ao FPM fere direito assegurado pelo art. 160 CRFB/88 e viola o disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/1989.

Não houve, contudo, violação ao disposto no art. 160 da CRFB/1988, de acordo com o qual "é vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos".

Tampouco houve violação ao parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 62/2009 que assegura a inclusão, na base de cálculo das transferências ao FPM, da multa moratória (e não da multa de natureza administrativo-punitiva) sobre crédito tributário de imposto de renda:

Art. 1º O cálculo, a entrega e o controle das liberações dos recursos do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, de que tratam as alíneas a e b do inciso I do art. 159 da Constituição, far-se-ão nos termos desta Lei Complementar, consoante o disposto nos incisos II e III do art. 161 da Constituição. Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, integrarão a base de cálculo das transferências, além do montante dos impostos nele referidos, inclusive os extintos por compensação ou dação, os respectivos adicionais, juros e multa moratória, cobrados administrativa ou judicialmente, com a correspondente atualização monetária paga. (grifei). A multa de natureza administrativo-punitiva prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 ("Lei da Repatriação" que dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária - RERCT) só passou a integrar a base de cálculo do FPM a partir da edição da Medida Provisória n. 753 de 19/12/2016.

Para o Superior Tribunal de Justiça, "apenas se poderia cogitar de natureza moratória da multa em discussão, caso esta incidisse em razão da demora para recolhimento do imposto de renda devido na forma do art. 6º da Lei 13.254/2016, o que não se verifica com a multa do art. 8º da mesma lei, a qual é devida pelo simples ato do contribuinte de aderir ao programa" (STJ. R Esp n. 1.759.475, Ministro Sérgio Kukina, DJe de 24/11/2022).

Idêntico é o entendimento do membro do Ministério Público Federal de segundo grau: "a multa prevista pelo art. 8º, da Lei nº 13.254/06 possui natureza sancionatória, por consistir em descumprimento voluntário da obrigação tributária. Não por outra razão, o legislador fixou o seu percentual em 100% (cem por cento), uma vez que a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento), sob pena de se configurar confisco patrimonial".

Razão pela qual, com base na teoria da causa madura disciplinada no art. 1.013, § 3º, III, do CPC/2015, impõe-se rejeitar o pedido autoral de condenação da União a repassar os valores vencidos (desde a vigência da Lei n. 13.254/2016 até a edição da Medida Provisória n. 753/2016) concernentes à inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei n. 13.254/2016 na base de cálculo das transferências ao Fundo de Participação dos Municípios.

Por conseguinte, levando em consideração o princípio da causalidade e da sucumbência, impõe-se condenar o município-autor ao pagamento dos honorários advocatícios cuja fixação dar-se-á no capítulo 3 do presente voto.

Imperioso concluir que houve a análise específica do tema objeto do recurso especial pelo Tribunal *a quo*, configurando-se as razões recursais em mero inconformismo da parte.

Considerou devida a inclusão da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016 na base de cálculo das transferências ao Fundo de Participação dos Municípios, somente a partir do advento da Medida Provisória 753/2016, de 19/12/2016, a qual expressamente previu tal possibilidade, tendo sido posteriormente convertida na Lei 13.428, de 30/3/2017.

E, diversamente do que alega a parte recorrente, o acórdão recorrido demonstrou que a multa em comento não possui natureza moratória, mas sancionatória, já que não incidiu por eventual demora no recolhimento do imposto de renda devido, conforme o art. 6º da Lei 13.254/2016, mas pelo fato de o sujeito passivo ter aderido ao programa.

No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. LEI POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SUCUMBÊNCIA. NECESSIDADE DA AÇÃO.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a perda superveniente do objeto, com a edição de lei posterior ao ajuizamento da demanda, mas não condenou em honorários advocatícios por entender que a União não deu causa ao ajuizamento da demanda.

2. Na origem, trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Município de Veranópolis/RS contra a União, objetivando a inclusão na base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, dos valores percebidos a título de multa, prevista no art. 8º da Lei 13.254, de 2016, por se tratar de multa moratória inserta no crédito tributário de Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, devida em razão de seu adimplemento intempestivo, bem como no art. 1º, parágrafo único, da LC 62, de 1989, decorrente do Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária (RERCT).

3. O Tribunal de origem acolheu a perda superveniente de interesse processual, extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC, estabelecendo que nenhuma das partes deve ser condenada em honorários advocatícios.

4. A fixação dos honorários advocatícios é devida mesmo em casos de extinção do processo sem resolução do mérito, mediante verificação da sucumbência e aplicação do princípio da causalidade.

5. No caso, as instâncias ordinárias definiram que a MP 753/2016 autorizou a inclusão, na base de cálculo dos recursos devidos em razão do Fundo de Participação dos Municípios, do montante da multa prevista no art. 8º da Lei 13.254/2016. Decidiram, por isso, pela perda superveniente do interesse de agir, deixando de condenar a União ao pagamento da verba advocatícia.

6. Se, pelo contexto descrito nos autos, a pretensão do município, anteriormente resistida, foi atendida em consequência de conduta extraprocessual da União, evidencia-se a necessidade dessa ação ao tempo de seu ajuizamento e a responsabilidade da ré pelos ônus advindos da instauração do processo (REsp 1.777.160/PB, Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 1/3/2019; REsp 1.779.747/AL, Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Data do julgamento 5/12/2019; AgInt no 1.765.089/AL, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 11/3/2019).

7. Conforme bem exposto no acórdão embargado, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que, nos casos em que há alteração legislativa pelo próprio ente litigante, a qual tem o condão de gerar a perda do objeto da demanda, o ente que promoveu a alteração legislativa deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios com base no Princípio da Causalidade.

8. Ademais, a alteração legislativa (trazida por meio da MP 753/2016 no art. 8º, parágrafo 3º da Lei 13.254/2016, prevendo o compartilhamento da multa do referido art. 8º da Lei de repatriação com os municípios), é fato consumado e imutável, pois a Medida Provisória entrou em vigor, espalhou seus efeitos e já fora revogada. Logo, este fato incontroverso não pode ser modificado por reexame de matéria.

9. Recurso Especial provido, para condenar a União ao pagamento dos honorários advocatícios, devendo o percentual correspondente ser fixado em liquidação, na forma do inciso II, § 4º, do art. 85 do CPC/2015.

(REsp 1.854.706/RS, relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 5/3/2020, DJe 31/8/2020.)

É similar, ademais, conforme extraído do voto, o entendimento do *Parquet* Federal de segundo grau, segundo o qual *"a multa prevista pelo art. 8º, da Lei nº 13.254/06 possui natureza sancionatória, por consistir em descumprimento voluntário da obrigação tributária. Não por outra razão, o legislador fixou o seu percentual em 100% (cem por cento), uma vez que a multa moratória não pode ultrapassar o percentual de 20% (vinte por cento), sob pena de se configurar confisco patrimonial"*.

Portanto, desconsiderada a natureza jurídica moratória da multa em análise, em sentido diverso ao que alega o município recorrente, não há que se cogitar de afronta ao art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei Complementar (LC) 62/1989, lembrando que, após a Constituição Federal, inexistem adicionais a tributos, como apontado quanto ao imposto de renda, sem previsão expressa em lei estrita.

Por fim, evidencia-se que, em matéria tributária, não há a necessária relação de interdependência entre as denominadas obrigações principal (exigência do tributo) e acessória (recolhimento de multas e demais encargos) como ocorre nas relações privadas, havendo tratamento específico para cada categoria.

No que diz respeito ao pedido subsidiário de condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, o recurso especial encontra-se deficientemente fundamentado uma vez que não foi indicado expressamente qual dispositivo de lei federal teria sido contrariado no acórdão recorrido, ou seria objeto de dissídio interpretativo.

Incide no presente caso, por analogia, a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (STF): *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia"*.

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO.

1. Não se conhece de recurso especial quando a parte insurgente deixar de apontar o dispositivo de lei federal supostamente contrariado ou interpretado de maneira divergente pela Corte de origem, circunstância que atrai a incidência da Súmula 284 do STF por deficiência de sua fundamentação.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.980.816/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 1º/12/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇO DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE E ATIVA DO AUTOR. SUPOSTA VIOLAÇÃO ÀS LEIS Nº 7.347/85, 8.078/90 E 11.445/2007. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. LAUDO PERICIAL. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.859.333/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021, sem destaques no original.)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Majoro em 10% (dez por cento), em desfavor da parte recorrente, o valor já arbitrado dos honorários sucumbenciais, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º desse mesmo dispositivo, bem como os termos do art. 98, § 3º, desse diploma legal.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2024/0163292-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.142.420 / RJ

Números Origem: 01821951920164025102 1821951920164025102

PAUTA: 12/05/2026

JULGADO: 12/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS

Secretária

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE MARICÁ

PROCURADOR : FABRICIO MONTEIRO PORTO

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.